



DIÁRIO DO GOVERNO

* Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 18\$ | Semestre | 9\$50 |
| A 1.ª série . . . | 8\$ | " | 4\$50 |
| A 2.ª série . . . | 6\$ | " | 3\$50 |
| A 3.ª série . . . | 5\$ | " | 2\$50 |

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 4:209, criando um consulado de carreira em Singapura.

Decreto n.º 4:210, isentando de quaisquer taxas ou emolumentos os passaportes e respectivos vistos a favor de militares que façam parte do Corpo Expedicionário Português em França, ou quando, em serviço militar concernente ao estado de guerra, se dirijam ou regressem de país estrangeiro.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 4:211, inserindo várias disposições relativas a acréscimo no vencimento de reforma dos officiaes por serviços prestados nas colónias.

Ministério das Subsistências e Transportes:

Nova publicação, rectificada, dos artigos 136.º e 191.º do título II (Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado) do decreto n.º 4:206, inserto no *Diário* n.º 96, de 4 de Maio de 1918, e dos artigos 2.º, 19.º e 31.º do título IV (Regulamento da concessão de passes e bônus nos Caminhos de Ferro do Estado) do dito decreto.

tiva do Ministério dos Negócios Estrangeiros, criada pelo artigo 6.º do decreto com força de lei, de 27 de Maio de 1911, para melhorar os seus serviços e fazer face às suas despesas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nela se contém.

Os Ministros de todas as Repartições a façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado dos Santos*.

Decreto n.º 4:210

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos os passaportes e respectivos vistos a favor de militares que façam parte do Corpo Expedicionário Português em França, ou quando, em serviço militar concernente ao estado de guerra, se dirijam ou regressem de país estrangeiro.

Art. 2.º Deixam, portanto, nestes casos, de ser applicáveis os n.ºs 11.º e 12.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada por decreto de 17 de Março de 1904 e mais legislação relativa a passaportes.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:209

Não podendo sofrer mais adiamentos a resolução do problema da representação consular portuguesa em Singapura, a qual há anos não existe de facto, por se mostrar impossivel manter ali um cônsul que não seja de carreira ou largamente subsidiado;

Considerando que, nesta alternativa, mais vale criar ali um consulado de carreira que subsidiar um cônsul de 4.ª classe, pois que se trata de um pôsto de capital importância para a defesa dos interesses portuguezes no Extremo Oriente, não só pelo seu desenvolvido movimento comercial, mas ainda por ser um pôrto de escala de todas as empresas de navegação que fazem carreiras entre a Europa, Hong-Kong e mais portos da China, Japão e Oceânia;

Considerando que a receita privativa do Ministério dos Negócios Estrangeiros para melhoramento dos seus serviços comporta este encargo:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um consulado de carreira em Singapura com a dotação abaixo designada:

| | |
|---|---------|
| Vencimento de categoria do cônsul . . . | 900\$ |
| Verba para despesas de residência . . . | 3.000\$ |
| Verba para material e expediente . . . | 1.200\$ |

Art. 2.º As desposas resultantes da criação dêste novo consulado de carreira serão cobertas pela receita priva-

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

Decreto n.º 4:211

Considerando que para compensar os serviços prestados nas colónias estabeleceu o decreto de 14 de Novem-

bro de 1901 o aumento de 5 por cento sobre o soldo da patente dos oficiais, no acto da reforma, por cada período de três anos de serviço efectivo nas mesmas;

Considerando que o decreto de 25 de Maio de 1911 manteve a disposição daquele decreto, relativa a essa percentagem, e que ainda o decreto de 20 de Julho de 1912 a manteve também, modificada para 0,14 por cento por cada período de trinta dias de serviço efectivo colonial, para mais equitativo se tornar o beneficio concedido;

Considerando, portanto, que a percentagem legal a abonar actualmente aos oficiais por serviços nas colónias é a de 0,14 por cento sobre o soldo da patente, no acto da reforma, por cada período de trinta dias de serviço efectivo ali prestado, até o limite máximo da quarta parte do mesmo soldo, nos termos do § 1.º do artigo 15.º do referido decreto de 20 de Julho de 1912;

Considerando que é de justiça gozarem de tal beneficio os oficiais com serviços coloniais antes da publicação do citado decreto de 14 de Novembro de 1901, e que já têm sido deferidas algumas pretensões apresentadas por esses oficiais;

Convindo esclarecer o que sobre este assunto se acha disposto no decreto n.º 3:788, de 26 de Janeiro do corrente ano:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço prestado nas colónias, antes e depois da publicação do decreto de 14 de Novembro de 1901, pelos oficiais europeus e equiparados, quer do exército metropolitano, quer dos diversos quadros coloniais, incluindo os do serviço de saúde, dá direito ao acréscimo de 0,14 por cento por cada período de trinta dias de serviço efectivo colonial, sobre o vencimento que corresponder à reforma ordinária, ou extraordinária, dos mesmos oficiais, respectivamente nos termos do artigo 12.º do decreto de 25 de Maio de 1911 e artigo 9.º do decreto de 20 de Julho de 1912.

§ 1.º O acréscimo de que trata este artigo não poderá exceder, em caso algum, 25 por cento do soldo da efectividade do posto em que o oficial fôr considerado para efeito de reforma ou passagem ao quadro de reserva, em harmonia com as disposições do decreto de 25 de Maio de 1911 e lei de 30 de Junho de 1913, relativa aos oficiais do exército metropolitano e do decreto de 20 de Julho de 1912, referente aos oficiais dos quadros coloniais.

Este acréscimo não será, porém, incluído nos limites dos vencimentos de reforma fixados no § único do artigo 12.º do decreto de 25 de Novembro de 1911 e § único do artigo 9.º do decreto de 20 de Julho de 1912.

§ 2.º Aos oficiais que no acto da reforma foram graduados nos postos imediatos, em conformidade com o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 10.º da lei de 22 de Agosto de 1887 e §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lei de 16 de Julho de 1889, o limite de 25 por cento de que trata o § 1.º deste artigo será calculado em relação ao posto de efectividade e não àquele em que hajam sido graduados.

§ 3.º Aos oficiais que fôram reformados por equiparação, nos termos dos decretos de 19 de Outubro de 1901 e de 20 de Janeiro de 1908, o limite de 25 por cento de que trata o § 1.º deste artigo será calculado em relação ao posto do oficial com quem foram equiparados.

Art. 2.º O disposto no artigo 1.º e seus parágrafos é applicável aos oficiais do exército metropolitano e dos quadros coloniais, incluindo os do serviço de saúde, que sejam naturais das províncias ultramarinas, com referência ao tempo que serviram, como oficiais, em colónia diferente da do seu nascimento.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º deste decreto será contado o tempo que os oficiais do

exército metropolitano e dos quadros coloniais serviram nos termos do decreto de 10 de Setembro de 1846.

Art. 4.º Nas disposições deste decreto são compreendidos os oficiais do exército metropolitano e dos quadros coloniais que já se achem na situação de reserva ou reforma.

§ único. Os processos de pensão serão revistos a requerimento dos interessados e feitas as liquidações do vencimento que competir a cada um, em conformidade com estas disposições, novamente publicadas na *Ordem do Exército* ou no *Boletim Militar das Colónias*, declarando-se nessa publicação a importância da melhoria que é proveniente da applicação deste decreto.

Art. 5.º A melhoria que fôr liquidada aos oficiais a mais do que estão recebendo, sómente será paga desde 26 de Janeiro do corrente ano, data do decreto n.º 3:788.

Art. 6.º A percentagem no vencimento de reforma de que trata o artigo 1.º deste decreto não é applicável aos oficiais nas situações de reserva ou de reforma, por serviços prestados em data posterior à da transferência para estas situações.

Art. 7.º O disposto no artigo 14.º do decreto de 14 de Novembro de 1901 e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º do decreto de 20 de Julho de 1912 fica substituído pelo que neste decreto é estatuído, relativamente ao acréscimo no vencimento de reforma dos oficiais por serviços nas colónias.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Guerra e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, aos 2 de Maio de 1918.—*Sidónio Pais*—*Jenrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*José Tammagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Por terem saído com inexactidões, publicam-se de novo os artigos 136.º e 191.º das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, publicado no *Diário do Governo* n.º 96, 1.ª série, de 4 de Maio de 1918:

Art. 136.º São causas de baixa de classe ou categoria:

1) A incapacidade para o desempenho das funções do cargo, provada pela reincidência em faltas a que seja applicável a pena de suspensão;

2) As faltas a que é consignada no artigo anterior a pena de demissão, quando os bons antecedentes do empregado justifiquem a diminuição da pena.

Art. 191.º Todo o pessoal contratado, que à data da publicação da presente lei existir ao serviço dos Caminhos de Ferro do Estado, pode ficar pertencendo a este quadro, desde que o requeira, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da publicação deste decreto, ao Ministro das Subsistências e Transportes.

§ 1.º A sua colocação no quadro será dentro da divisão ou serviço a que pertencer por antiguidade.

§ 2.º O pessoal contratado, que não concordar com os vencimentos indicados, deverá declará-lo imediatamente por escrito, a fim de que o seu contrato possa ser dado por findo dentro das cláusulas indicadas no mesmo contrato.